



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13807.007993/00-62
Recurso nº. : 154.970
Matéria : IRPJ, PIS, COFINS e CSLL - EX.: 1997
Recorrente : RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 101-96.390

IRPJ e OUTROS – OMISSÃO DE RECEITAS – DIVERGÊNCIA EM ESTOQUE – É procedente o lançamento realizado em razão de omissão de receita apurada com base no levantamento da escrituração do livro de registro de inventário, cotejada com as compras e vendas de mercadorias da contribuinte.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

Processo nº : 13807.007993/00-62

Acórdão nº : 101-96.390

Recurso nº : 154970

Recorrente : RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 98/110, interposto pela contribuinte RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS contra decisão da 2ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, de fls. 88/92, que julgou procedente os lançamentos de fls. 59/61, lavrado em 21.08.2000.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 78.669,89, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, referente ao IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, tendo origem na omissão de receitas na venda de máquina pela contribuinte.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 42/43, a máquina identificada pelo número de série 840/95, vendida à empresa Industria de Plásticos Jumafa Ltda, em 29.02.96, foi devolvida pelo cliente em 01.05.96, não havendo nova saída, bem como não houve registro no inventário em 31.12.96. A contribuinte, durante a fiscalização, informou que a máquina havia sido desmontada, mas não apresentou provas. Em decorrência, a Fiscalização concluiu que houve venda não registrada, com a conseqüente omissão de receita no valor de R\$ 89.400,00, conforme constou na nota fiscal da primeira saída.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls.63/71. Em suas razões, alegou ser insubsistente a autuação, sob o fundamento de que a máquina em referência constava devidamente registrada no livro de estoque da contribuinte, não havendo que se falar em omissão de receitas.

Por fim, alegou a ilegalidade e inconstitucionalidade do percentual de multa e juros aplicados.

Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 88/92, por entender que, da análise da documentação apresentada pela contribuinte, notadamente a cópia do registro de inventário às fls. 75, observou-se



Processo nº : 13807.007993/00-62
Acórdão nº : 101-96.390

que o bem registrado no estoque não corresponde à descrição nem ao valor do bem objeto do auto de infração, concluindo que, de fato, houve a saída do bem sem a emissão de Nota Fiscal.

Por fim, no que tange à multa e juros aplicados, esclareceu que não cabe à esfera administrativa deixar de aplicar norma vigente, sob a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de matéria restrita à apreciação pelo Poder Judiciário.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 09.08.2006, conforme faz prova o AR de fls. 96, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 98/110, em 28.08.2006. Em suas razões, alegou:

(i) o cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que foi imputada ao contribuinte incriminação vaga e indeterminada do fato;

(ii) acrescentou que a decisão recorrida limitou-se a analisar a questão sem verificar com exatidão a documentação apresentada pela recorrente, bem como afirmou que a DRJ não apresentou qualquer fundamento jurídico que embasasse a referida decisão;

(iii) no mérito, ratificou a alegação de que o bem em questão foi devidamente registrado no registro de inventario da contribuinte, conforme determina a legislação.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº : 13807.007993/00-62
Acórdão nº : 101-96.390

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a contribuinte alegou a nulidade do processo administrativo fiscal, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o lançamento se baseou em incriminação vaga e indeterminada do fato.

A respeito das hipóteses de nulidade do processo administrativo fiscal, o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 dispõe nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Da análise do lançamento de fls. 47/60, bem como do Termo de Verificação Fiscal de fls. 42/43, houve a demonstração clara e precisa da infração imputada à contribuinte. Acrescente-se que o lançamento encontra-se revestido de todas as formalidades legais, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa da contribuinte. Ademais, a contribuinte, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso demonstrou conhecer claramente as imputações constantes nos autos de infração, de modo que não restou configurada hipótese de cerceamento de direito de defesa, devendo ser afastada a nulidade do lançamento.

Do mesmo modo, em relação à nulidade da decisão recorrida, igualmente não deve prosperar. A DRJ enfrentou todas as questões apresentadas



Processo nº : 13807.007993/00-62
Acórdão nº : 101-96.390

pela contribuinte, fundamentando as razões pelas quais julgou procedente a autuação, qual seja, a não identificação da máquina nº 840/95 no Registro de Inventário da contribuinte.

Dessa feita, tendo em vista que todos os atos e termos do presente processo administrativo foram lavrados por servidor competente, bem como ante a ausência de cerceamento do direito de defesa da contribuinte, entendo que deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte.

No mérito, a contribuinte requereu a improcedência do auto de infração, sob o fundamento de que a máquina em questão não foi objeto de venda, tendo sido devidamente anotada no Registro de Inventário correspondente ao ano-calendário de 1996, conforme documentação de fls. 75.

No entanto, da análise da referida documentação, observa-se que não há identidade entre o bem descrito no Inventário e aquele constante nas notas fiscais de venda e devolução de fls. 72/73. Acrescente-se que, não obstante o deslocamento da máquina sob análise haver sido transportada entre os estados de São Paulo e Pernambuco, não consta na Nota Fiscal de devolução apresentada nenhum registro de passagem pelas Secretarias da Fazenda correspondentes.

Adicionalmente, o contribuinte não apresentou qualquer meio de prova suplementar da efetiva devolução do bem, tais como Declaração da empresa compradora, Nota Fiscal de saída posterior do bem ou, caso tenha sido desmanchada, o registro das peças com estoque/matéria-prima da empresa.

Dessa feita, não obstante as alegações da contribuinte no sentido de que a máquina em discussão encontrava-se em seu estoque em 31.12.1996, não apresentou documentação hábil a comprovar o alegado. Assim, tendo em vista a existência de bens fabricados sem a correspondente escrituração no registro de inventário da contribuinte, é correta a conclusão pela saída do produto, sem a emissão de nota fiscal.

Processo nº : 13807.007993/00-62
Acórdão nº : 101-96.390

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

